



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Acrescente-se § 6º ao art. 159 do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 159.

§ 6º Para fins do disposto no caput, considera-se pessoa jurídica, inclusive, a associação ou cooperativa de produtores rurais:

I – cuja receita seja inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) no ano-calendário; e

II – que seja integrada exclusivamente por produtores rurais pessoas físicas cuja receita seja inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) no ano-calendário.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como finalidade esclarecer no novo marco legal que cooperativas e associações, cujas receitas sejam inferiores a 3,6 milhões de reais, podem se enquadrar como pessoas jurídicas não contribuintes, desde que sejam constituídas de associados que também estejam enquadrados neste limite de faturamento.

A EC 132, por meio do seu art. 9º, §4º estabelece que a condição de não contribuinte pode ser alcançada pelos produtores rurais pessoa física ou pessoa jurídica que auferir receita inferior a R\$ 3,6 milhões. Daí comprehende-se que pessoas jurídicas de produtores rurais na forma de cooperativas ou associações de produtores rurais também poderiam ser enquadradas como não contribuintes. Contudo, como o PLP nº 68/2024 não traz isso de forma clara, abre-se espaço

para interpretações legais conflitantes que poderão levar a contenciosos judiciais desnecessários.

Cumpre destacar que o Regime diferenciado para o Cooperativismo, que está presente no PLP nº 68, é importante, porém menos aderente a realidade de cooperativas de maior porte, não dialogando com as necessidades de grande parte da realidade das cooperativas e associações da agricultura familiar.

Associações, em especial no Norte e Nordeste, e cooperativas, são as principais formas de pessoas jurídicas que facilitam a organização econômica da agricultura familiar, para viabilizar o acesso a mercados com alguma escala e possibilidade de agregação de valor, garantindo melhor remuneração aos diversos públicos que, segundo a Lei nº 11.326/2006 são enquadráveis na agricultura familiar: agricultores, pescadores, extrativistas e povos e comunidades tradicionais. Permitir que esses formatos de pessoas jurídicas, e não apenas as empresas rurais, possam optar por serem não contribuintes ou contribuintes, conforme as vantagens do seu contexto, terá um grande impacto na viabilização econômica das organizações da agricultura familiar.

Assim, tal como se aclara no PLP 68/2024 o que é o produtor rural integrado, inclusive o cooperativado, é necessário deixar claro que a cooperativa ou associação de produtores rurais também é considerada produtor rural pessoa jurídica para fins de fruição do benefício de ser não contribuinte, desde que a receita anual auferida por essa pessoa jurídica seja inferior a 3,6 milhões de reais e que a receita individual de seus associados também obedeça a este limite.

Pelo aqui exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares, bem como do Eminente Relator, para aprovação desta emenda.

Sala das sessões, 27 de novembro de 2024.

Senador Humberto Costa



Assinado eletronicamente, por Sen. Humberto Costa

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3323526727>